



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001198-70.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada RITA APARECIDA DE CASTRO SANTOS PETROCINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA, ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001198-70.2024.8.26.0210

Apelante/Ré: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Apelada/Autora: RITA APARECIDA DE CASTRO SANTOS PETROCINI

Comarca: Guaíra – 2ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito: Renata Carolina Nicodemos Andrade

VOTO Nº 911

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto em ação revisional de contrato, visando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros, o ressarcimento de valores (em dobro) cobrados em excesso e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, com determinação de limitação da taxa de juros à média de mercado e de ressarcimento simples dos valores pagos em excesso.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato.

III. Razões de Decidir.

Reconhecimento da abusividade da taxa de juros, que excede a média do mercado em praticamente 4 vezes (mensal) e 10 vezes (anual) – 21,00% a.m. e 884,97% a.a. Ressarcimento dos valores pagos em excesso que deve se dar na forma simples, não configurada má-fé. Inexistência de danos morais, pois não houve abalo psíquico ou violação de direitos da personalidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Majoração da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** nos autos da **ação revisional de contrato, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais**, que lhe moveu **RITA APARECIDA DE CASTRO SANTOS PETROCINI**.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 336/340, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e o faço para: a) declarar a nulidade da taxa de juros praticada pela ré no contrato de fls. 39/41; b) determinar a substituição da taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento contratual pela taxa média de juros divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação e período (5,58% ao mês – fls. 42), com o necessário recálculo das parcelas, que deverá ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores pagos em excesso, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o ajuizamento da ação. Quanto aos encargos moratórios, devem ser observadas as seguintes diretrizes: i) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m., ambos aplicáveis desde o ajuizamento; ii) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), deve incidir somente a SELIC (se o vencimento for posterior a 30/08/2024, o índice só se aplica a partir do vencimento (parcelas posteriores ao ajuizamento) ou do ajuizamento (débito já consolidado)).

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência mínima da parte autora, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos valores constantes na Tabela de Honorários advocatícios da OAB/SP, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

Inconformada, apelou a ré a alegar em suma que se trata de contratação de alto risco, uma vez que a parte não consegue obter crédito em outras instituições em razão do seu perfil. É legítima a contratação diante do alto custo operacional neste tipo de empréstimo. Inexiste dispositivo legal limitador dos juros remuneratórios. Descabe o ressarcimento de valores, ante a ausência de cobrança ilícita (fls. 362/402).

A autora apresentou contrarrazões às folhas 408/419, a pugnar pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e o preparo devidamente recolhido.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, da hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para a referida comparação é a denominada taxa

média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite prefixado para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado.

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.***

Esta a hipótese dos autos.

Com efeito, consoante se vê através do contrato de folhas 85/89, especialmente à folha 85, a taxa de juros adotada pelo réu foi de 21,00% ao mês e 884,97% ao ano.

A taxa média do mercado, no mesmo período, era de 5,58% ao mês e 91,81% ao ano -
(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeri>).

Deste modo, a taxa cobrada pelo réu, mensal, é praticamente 4 vezes superior à média do mercado, enquanto a anual chega a mais de 9 vezes, sendo imperativo o reconhecimento da abusividade:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contratos de empréstimo pessoal não consignado. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. PRELIMINAR de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Julgador singular que se ateve ao dever de fundamentação que lhe era exigido, pois susteve a conclusão a que aportou em suficiente e racional exposição das razões que a tanto o conduziram. PRELIMINAR, em apelação, de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção da prova pericial requerida pela ré. PRELIMINAR. Advocacia predatória. Ausência de demonstração no caso dos autos. Juntada de documento pessoal da parte e procuração devidamente assinada. Impossibilidade de impedimento do direito de ação. MÉRITO. Incidência da legislação consumerista. Juros remuneratórios. Taxa

pactuada significativamente superior à taxa média apurada pelo BACEN para contratos semelhantes, considerando a data da sua celebração. De rigor, portanto, a declaração de abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato. Aplicação da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da celebração. Correção de erro material na r. sentença, em relação à taxa média a ser adotada no caso concreto. Repetição na forma simples. Ausência de comprovação de má-fé ou violação da boa-fé objetiva, que justifique a devolução dobrada. Restituição simples dos valores cobrados indevidamente independe de prova do erro. Honorários devidos ao causídico da autora. Impossibilidade de utilização do valor da condenação como parâmetro, pois irrisório. Valor da causa também inadequado, pois contempla pedido de indenização por danos morais não acolhido pela r. sentença. Aplicação do critério de equidade. Diminuição dos honorários para R\$ 1.000,00. Ação de massa, baixa complexidade. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1059443-93.2023.8.26.0506; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Apelação – Contrato de empréstimo pessoal – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, para limitar a taxa de juros contratada a uma vez e meia a média de mercado e condenar a ré à restituição simples dos valores pagos a maior – Manutenção. 1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência. Sentença que expôs fundamentos suficientes a servir de lastro às conclusões ali contidas. 2. Taxa de juros remuneratórios – Taxas contratadas representando mais de quatro vezes a média de mercado para operações de mesma espécie. Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (Tema 27). 3. Risco da operação – Ré que, embora alegue, não demonstra o aumento do risco do negócio, a justificar a elevação dos juros remuneratórios a patamar acima da média de mercado para operações de mesma espécie. Instrumento contratual que haveria de especificar e justificar a proporção entre a taxa contratada e a média de mercado, com vistas a conferir ao consumidor oportunidade de pesquisar junto a outras instituições financeiras taxas de juros inferiores à praticada pela ré, apesar da peculiaridade apontada como justificativa para a incidência de maior taxa. 4. Repetição de indébito – Comando representando consectário lógico da proclamação de abusividade na cobrança de juros acima da média de mercado. Hipótese, ademais, em que não há como reconhecer boa-fé de parte da ré, à vista das escorchantes taxas de juros contratuais. Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1005240-65.2023.8.26.0286; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Ação declaratória - revisão de contrato bancário - juros remuneratórios - abusividade das taxas de juros contratadas - incidência das taxas médias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercado - Súmula nº 530 do STJ - restituição simples do indébito - aplicação da taxa Selic mantida de acordo com o art. 406, §1º do Código Civil - inexistência de danos morais - honorários fixados de forma equitativa - critério correto em razão do valor da causa e do irrisório proveito econômico - ação julgada parcialmente procedente - recurso da autora parcialmente provido - recurso do réu improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002196-94.2022.8.26.0408; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Desta forma, com base na jurisprudência supra referida, diante da cobrança abusiva levada a efeito pelo réu, impõe-se a limitação da taxa de juros no caso concreto à média vigente no mercado.

Reconhecida a abusividade, a restituição dos valores pagos em excesso é consequência automática e devem ser corrigidos monetariamente desde cada desembolso pelos índices constantes da Tabela de Atualização deste Tribunal, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, para valores pagos antes desta, e desde cada pagamento para valores posteriores.

O ressarcimento, contudo, deve se dar de forma simples, como bem esposado pelo juízo a quo: *"Impõe-se, ainda, a devolução simples do excesso, porquanto constitui decorrência natural da revisão, não se verificando ter a ré agido com dolo ou de má-fé, eis que se limitou a cobrar os valores previstos no contrato"*.

O autor, necessitando do numerário, buscou a ré e alcançou o seu objetivo, donde não há como dizer ter ela atuado de má-fé ou com dolo.

É certo que a taxa de juros ofertada era abusiva, mas o autor tinha a possibilidade de aceitá-la ou não. A abusividade deve ser afastada, por violar o ordenamento jurídico, mas falar em má-fé ou dolo é excessivo.

Poder-se-ia falar em violação da boa-fé, pelo contrário, por parte autor, que obteve a importância que visava e posteriormente, apesar de corretamente buscar adequar o contrato ao ordenamento jurídico vigente, ainda pretende alcançar restituição em dobro de valores e indenização por danos morais, ou seja, se utilizou por sua iniciativa dos serviços e do numerário da ré e agora se apresenta como vítima dela.

Não há espaço para a aplicação do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS, tendo sido relator para o acórdão o Ministro Herman Benjamin (Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Inviável, da mesma forma, falar em abalo psicológico ou em violação a direito da personalidade, sendo descabido também o pleito de indenização por danos morais.

A parte autora não indicou qualquer desdobramento relevante decorrente dos fatos, limitando-se a indicar que a cobrança abusiva, por si só, já bastaria para tal configuração, o que não pode ser admitido.

Muito pelo contrário pois através da ré, como já dito mais de uma vez, alcançou o autor o numerário de que necessitava na ocasião.

*Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. **Contrato de empréstimo pessoal não consignado. Juros remuneratórios. Abusividade verificada.** Taxa de juros remuneratórios exageradamente superiores à taxa média aferida pelo BACEN, para contratos semelhantes, na data de sua celebração. **Restituição simples dos valores pagos em excesso, por não estar caracterizada a inobservância da boa-fé objetiva.** Autorizada eventual compensação. Juros de mora que incidem a partir da citação e correção monetária desde o desembolso. Descaracterização da mora com o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual. Entendimento consolidado pelo STJ, sob o rito de recursos repetitivos. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, em consonância ao artigo 85, §2º, do CPC. Impossibilidade de fixação equitativa. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.*

(TJSP; Apelação Cível 1011292-25.2024.8.26.0001; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025) No que tange aos danos extrapatrimoniais, não assiste razão ao recorrente.

*APELAÇÕES CÍVEIS. Ação revisional de contrato bancário. **Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir a taxa de juros remuneratórios ao valor correspondente à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso.** Irresignação das partes. RECURSO DA RÉ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. Mero inconformismo. Embora desfavorável à ré apelante, a r. sentença enfrentou as teses controvertidas. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos ventilados nos autos, bastando que, pela motivação, seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Preliminar rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA pelo julgamento antecipado da lide. Desacolhimento. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para deslinde da ação. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC). Desnecessidade de produção de prova oral ou pericial. Parte autora que se volta contra as disposições contratuais. Parâmetro para aferir eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios consiste na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para cada modalidade de operação bancária. Despicienda a análise de risco de cada contrato específico. Preliminar afastada. JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxas de juros mensal e anual superiores ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (excedem uma vez e meia a média de mercado). Abusividade caracterizada. Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. De rigor a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza. **RECURSO DA AUTORA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Descabimento. Contratação efetivada.** Inaplicabilidade, no caso concreto, do art. 42, § único, do CDC, ou do entendimento consagrado no EARESP 600.663/RS. Observância pela instituição financeira do quanto disposto contratualmente. Distinção entre cobrança indevida, sem lastro ou que já foi adimplida, de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cobrança de encargos abusivos pactuados, esta última sim verificada. Restauração do equilíbrio contratual com a devolução simples de valores, sob risco de enriquecimento sem causa da parte autora. **DANOS MORAIS. Aplicação de taxas de juros abusivas que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade.** Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Fixação sobre o proveito econômico obtido. Pleito de majoração. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Cabível a fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Majoração da verba honorária. **RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO** para majoração dos honorários sucumbenciais.*

(TJSP; Apelação Cível 1137383-91.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Anoto, para evitar quaisquer discussões estéreis, que todas as demais previsões contratuais restam intocadas, não sendo objeto de deliberação nesta ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento aos recursos**, majorando-se a verba honorária devida em 5% do valor fixado na r. sentença.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)



Voto n.º 35278

Apelação n.º 1001198-70.2024.8.26.0210 Processo digital

Comarca: Franca

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelada: Rita Aparecida de Castro Santos Petrocini (Justiça Gratuita)

Juiz (a): Humberto Rocha

Relator: Sergio da Costa Leite (v.911)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 336/340, objeto de embargos de declaração opostos por ambas as partes, rejeitados (fls. 347/378), cujo relatório adoto em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato c.c repetição do indébito ajuizada por Rita Aparecida de Castro Santos contra Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, “para: a) declarar a nulidade da taxa de juros praticada pela ré no contrato de fls.39/41; b) determinar a substituição da taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento contratual pela taxa média de juros divulgada pelo BACEN para o mesmo tipo de operação e período (5,58% ao mês – fls. 42), com o necessário recálculo das parcelas, que deverá ser apurado em liquidação de sentença; c) condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores pagos em excesso, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o ajuizamento da ação. Quanto aos encargos moratórios, devem ser observadas as seguintes diretrizes: i) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m., ambos aplicáveis desde o ajuizamento; ii) a partir de

30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), deve incidir somente a SELIC (se o vencimento for posterior a 30/08/2024, o índice só se aplica a partir do vencimento (parcelas posteriores ao ajuizamento) ou do ajuizamento (débito já consolidado). Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência mínima da parte autora, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos valores constantes na Tabela de Honorários advocatícios da OAB/SP, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.”

Inconformada, recorre a ré aduzindo em preliminar ausência de fundamentação da sentença, visto que o magistrado limitou-se a reproduzir os fundamentos genéricos unicamente da apelada, e cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, documental suplementar e oitiva da apelada. No mérito, aduz que a taxa média divulgada pelo Banco Central não pode servir de parâmetro para determinar a redução das taxas pactuadas no contrato de empréstimo firmado com a apelada, pois não se trata de contrato tradicional pactuado com as demais instituições financeiras, mediante garantia, mas de contrato de alto risco de inadimplemento, para pessoas de baixa renda e negativadas, que não conseguem obter empréstimos em outras instituições. Diz não demonstrada a abusividade, vez que não foram apurados, dentre outros, o perfil de risco da cliente, o valor do empréstimo, tampouco prazo de amortização e garantias, inclusive se nas mesmas condições do contrato celebrado com ela, outra instituição praticaria juros consideravelmente inferiores. Defende a aplicação do posicionamento vinculante do STJ, que determina que o exame de eventual abusividade deve se dar com apoio nas particularidades do caso concreto, não se podendo adotar critérios abstratos

de mera comparação dos juros. Requer a reforma da sentença (fls. 362/402).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 403/404).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 408/419).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Divirjo do entendimento da Douta Maioria, conduzido pelo do eminente desembargador relator, Dr. Sergio da Costa Leite, a despeito do brilhantismo das razões expostas, no tocante ao desprovimento do recurso da ré.

Não era o caso de acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, pois a r. sentença enfrenta a alegação de nulidade da cláusula que estipula juros remuneratórios, nos termos que foi pleiteado na petição inicial.

Da mesma forma, não se verifica configurado cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia, pois a questão debatida é de fato e de direito, e os fatos estão demonstrados pelos documentos que instruem o processo, porquanto dispensável a realização de perícia.

Assim, as preliminares deveriam ser rejeitadas.

No tocante ao mérito, a r. sentença apelada, respeitada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, deveria ser reformada.

A autora em sua inicial alega em síntese que celebrou com a instituição bancária contrato de empréstimo no valor de R\$586,95, para pagamento do valor final de R\$1.788,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$149,00, no período de 19/03/2024 a 19/02/2025, com taxas de juros de 1099,12% a.a., de 21% a.m., e custo efetivo anual de 1.127,04%, que diz abusivas, pois resulta o valor final de R\$1.788,00. Pleiteia a revisão do contrato, a fim de que seja aplicada a taxa média de juros mensais de 5,58% apurada pelo Bacen, a restituição em dobro do indébito, e a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais, demais emolumentos e honorários profissionais, estes arbitrados no importe de 20% do valor da causa. Deu à causa o valor de R\$ 967,08, referente à revisão total pleiteada (fls. 01/16).

A ré apresentou contestação aduzindo em síntese que foi firmado contrato nº 010420431753 a ser pago em 12 parcelas, das quais a autora quitou somente as 4 primeiras, restando pendentes as vincendas (5ª a 12ª). Defende a não aplicação da taxa média divulgada pelo Bacen, pois o contrato foi firmado consoante circunstâncias específicas de operação de alto risco de inadimplência e nenhuma garantia, para pagamento mediante descontos em conta corrente. Sustenta a legalidade da taxa de juros aplicada, consoante decidido no REsp 1.821.182/RS, e Súmula 381 do STJ, ressaltando que a autora não comprovou que

conseguiria obter no mercado empréstimo à taxa de juros a menor, em operação semelhante. Afirma não ter agido de má-fé a justificar o pleito de repetição em dobro. Pugna pelo improvimento dos pedidos iniciais (fls. 50/84).

São os seguintes os juros cobrados pela ré no contrato impugnado na demanda:

- Contrato 010420431753, entabulado em 05/02/2024, foram cobrados juros mensais sem redutor de 23,24% e anuais de 1.127,04% (fls.39/41)

Contudo, revendo entendimento, os juros cobrados não devem ser considerados abusivos pelo fato de estarem acima da taxa média do mercado, consoante sustentado na demanda.

Isso porque, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do C. STJ:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada

haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”.

(AgInt no REsp n. 1.949.441/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022)

1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.
2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

(AgInt no AREsp n. 2.698.220/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso

concreto. Precedentes.

2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.608.935/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.

2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo.

(AgInt no REsp n. 2.151.465/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Esta C. 37ª Câmara decidiu no mesmo sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de improcedência – Mútuo - Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum – Taxas de juros que não superam o admitido em precedentes do c. STJ, e que assim prevalecem por não demonstradas abusividades - Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor – Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores – Taxa exponencial que não reflete o efetivo desembolso financeiro – Taxa média que demanda definição de

qual percentual acima é de ser considerado abusivo ou oneroso - Indevida é repetição de indébito - Sentença mantida – Recurso desprovido; e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada justiça gratuita e o CPC, art.98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1017875-20.2023.8.26.0564; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Apelação. Contrato bancário. Ação de revisão contratual c.c. restituição de valores. Alegação de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005151-08.2022.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Apelo da autora. Cerceamento de defesa – Anulação da r. sentença – Descabimento – R. decisão fundamentada – Preliminar afastada. CONTRATO BANCÁRIO - Juros remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerados os recursais, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1110397-37.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

No caso dos autos, observa-se que o contrato questionado não apresenta qualquer segurança robusta de que o crédito

concedido iria ser pago, tais como garantia por meio de imóvel ou terceiro idôneo (fls. 39/41).

Ao contrário, o crédito ofertado é de pequena monta (R\$ 577,60 – fls. 39) e para pagamento em doze parcelas, mediante descontos em conta corrente, de modo que, diante desse cenário, pode-se concluir que há elevado risco de inadimplemento, o que efetivamente ocorreu, porque a autora/apelante, das 12 parcelas, pagou somente as 4 primeiras parcelas, justificando, assim, a cobrança de juros a maior. Há que se frisar, também, que o crédito é de pequena monta e para pagamento em parcelas, não havendo que se falar em desequilíbrio do contrato em favor da instituição financeira. Por ser baixo o valor do empréstimo e para pagamento em parcelas, a diferença entre a taxa de juros contratada e a taxa média é igualmente baixa. Não há, na hipótese, desequilíbrio contratual em detrimento do consumidor a justificar a revisão.

Portanto, como se vê, a parte autora não demonstrou que os fatores acima citados estejam a seu favor, de maneira a permitir considerar que os juros cobrados são abusivos, ônus da prova esse que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Sobre o ônus da prova, o ilustre doutrinador VICENTE GRECO ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob

pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

Cumpre destacar que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso, pois a autora tinha condições de comprovar os fatos alegados na petição inicial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º,

VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ademais, inverter o ônus probatório, no caso dos autos, transferiria à ré a produção de prova contra si mesma, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A respeito do assunto, pertinente a referência feita no Código de Processo Civil Comentado (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - Ed. R.T., 17a Edição, p. 1.154), no seguinte sentido:

“19. Ônus dinâmico da prova e direito de não produzir prova contra si mesmo. Ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Esse princípio de direitos humanos (CIDH 8.º 2g), em pleno vigor no Brasil, atua no sistema probatório do CPC. Caso a inversão do ônus da prova estabeleça caber à parte produzir prova contra si mesma, é determinar inconstitucional que não precisa ser cumprida pela

parte. De consequência, havendo o non liquet (inexistência da prova do ato ou fato), não se pode decidir contra a parte que não se desincumbiu do ônus da prova porque detrimetosa a seu direito e a seus interesses, porquanto protegida pela cláusula constitucional de proibição de autoincriminação (...).”

Logo, não há que se adequar os juros à taxa média do mercado, tampouco condenar a parte ré à repetição do indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito.

Assim, o pedido inicial era improcedente.

Destarte, o recurso de apelação deveria ser provido, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Deveria a autora, em consequência, arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00, arbitrados por equidade nos termos do art. 85, §8º do CPC, dado o valor ínfimo da causa (R\$967,08, fl.15), observada a gratuidade concedida (fl. 43).

Oportuno ainda dizer que os valores constantes na tabela do Conselho Seccional da OAB são meramente orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Embargos de declaração — Inexistência de

contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido. Honorários – Fixação por equidade em valor adequado e justificado, considerando a baixa complexidade da causa – Tabela da OAB que tem caráter meramente informativo. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1058029-20.2023.8.26.0002; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)”

“DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Produção antecipada de provas – Sentença de procedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Controvérsia única: Honorários advocatícios – A regra do § 8º-A, incluído ao art. 85 do CPC pela Lei nº 14.365, de 02/06/2022, vigente desde a publicação no DOU de 03/06/2022, coexiste com os vetores dos incisos do § 2º – Regra orientadora e não impositiva – Cabimento de majoração, entretanto, com base no NCPC, art. 85, §8º na remessa ao §2º incisos, e Tema STJ 1076 – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível

1001468-49.2024.8.26.0128; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)”

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA – CONTRATOS BANCÁRIOS – Financiamento de veículo com alienação fiduciária – Abusividade na cobrança de Seguro Prestamista e Assistência – Venda casada – Sentença de parcial procedência – Declaração de nulidade das cláusulas de cobrança do seguro com condenação na devolução simples dos valores – Apelo da autora – Devolução em dobro – Descabimento – Ausência de prova da má-fé ou dolo do banco réu – Honorários advocatícios – Indevida a majoração - Tabela de honorários da OAB Mero referencial - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003161-46.2024.8.26.0297; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)”

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais.

Negativação do nome da autora. Débito declarado inexigível. Condenação por danos morais. Descabimento. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Pleito de fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com os valores constantes na tabela do Conselho Seccional da OAB. Descabimento, vez que referidos valores são meramente orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC). Sentença de parcial procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000039-77.2024.8.26.0118; deste Relator; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cananéia - Vara Única; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)”

E também este E. Tribunal de Justiça:

“DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO – Honorários advocatícios – Tabela do Conselho Seccional da OAB – Descabimento de sua utilização – Mera recomendação, não passível de vincular definição correlata – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001233-68.2023.8.26.0144; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data

do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)”

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZEM PRESENTES E DEMONSTRADOS OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS RECLAMADOS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - REGISTROS DESABONADORES INDEVIDOS – ANTERIOR DESABONO REGISTRADO QUE NÃO RESULTOU INTEIRAMENTE ESCLARECIDOS PELA DEMANDANTE – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 385, NOS MOLDES EM QUE EMANADA DO C. STJ – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DIRECIONADO A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-“A” DO CPC, ESTE INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22 - TABELA EDITADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB QUE, EM VERDADE, CONTA COM CARÁTER MERAMENTE REFERENCIAL, PORTANTO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VINCULATIVO - CAUSA DE REDUZIDA COMPLEXIDADE E CURTA DURAÇÃO - DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO BEM OBSERVADAS - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000289-62.2024.8.26.0619; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)''

Mantenho o voto como lançado em conformidade como art. 941, § 3º, do CPC, que dispõe: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitava as preliminares e dava provimento ao recurso.

Pedro Kodama
2º juiz
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO DA COSTA LEITE	2A1EDF75
10	29	Declarações de Votos	PEDRO YUKIO KODAMA	28DC67B0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001198-70.2024.8.26.0210 e o código de confirmação da tabela acima.